



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 14 de março de 2022

nº 2551 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 1
>>Ministério Público Estadual	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 19

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 30
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 31
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 33
>>Concessão de Diárias	Pág. 37
>>Avisos	Pág. 37

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 40
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 0001/2022-D1ªC-SPJ

Processo n.: 00228/21/TCE-RO

Interessada: Associação Rondoniense de Municípios – AROM

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas à utilização dos recursos repassados à Associação Rondoniense de Municípios – AROM - a título de contribuição associativa dos municípios – Exercício 2020.

Responsável: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – CPF n. 889.050.802-78

Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 0038/22-D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, CPF n. 889.050.802-78, na qualidade de membro do Conselho Fiscal da Arom, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face da irregularidade constante no subitem 1.3 do item I da Decisão Monocrática n. 0011/2022-GABFJFS (ID 1158134).

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência do Processo n. 00228/21/TCE-RO, que trata de denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas à utilização dos recursos repassados à Associação Rondoniense de Municípios – AROM – a título de contribuição associativa dos municípios – Exercício 2020, do Departamento da 1ª Câmara, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista do citado processo poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.341/2017/TCE-RO.

ASSUNTO :Tomada de Contas Especial.

UNIDADE :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

RESPONSÁVEL:lacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0027/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COMPLEXA. REQUERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PEDIDO ORIGINÁRIO. DEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente da omissão dos gestores quanto à cobrança de dívidas vencidas de prefeituras municipais no Estado de Rondônia, que acarretou a prescrição dos créditos.

2. Em fase de instrução processual, a Comissão Tomadora das Contas, composta pelas **Senhoras ELIZETH AFONSO DE MESQUITA**, CPF n. 272.139.352-91, Presidente da comissão de TCE, **ELISANDRA LORAS DE ARAGÃO DA SILVA**, CPF n. 779.377.832-49, Membro da comissão de TCE, e pelo **Senhor TIAGO**

FERNANDES LIMA DA SILVA, CPF n. 837.022.882-87, Membro da comissão de TCE, formulou pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD, sob o fundamento da “complexidade da demanda, o número de envolvidos, e a quantidade de valores que precisam ser apurados e atualizados”, além da mudança dos membros que compõem a referida comissão (ID n. 1143162).

3. Ato seguinte, foi exarada a Decisão Monocrática n. 00001/22-GCWCS (ID n. 114972), da lavra do Eminentíssimo Conselheiro em substituição, **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, que deferiu o pleito formulado pela Empresa Pública Estadual na forma da lei de regência, bem como exortou o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor Presidente da CAERD, **que**, dentro de suas atribuições funcionais, inclusive correccionais, diante do poder disciplinar que detém, **adotassem atos administrativos conducentes à conclusão da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD**, no prazo fixado, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária pelo débito a ser apurado, além de outras cominações legais pertinentes.

4. Na proximidade do decurso do ulterior prazo processual concedido, a Senhora **AMANDA ALVES DA SILVA**, Chefe do Controle Interno da CAERD manejou novo pedido de dilação de prazo pleiteando mais 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da Tomada de Contas Especial (ID n.1160562), com base nos mesmos fundamentos.

5. Atos sequencial, a pedido da CAERD foram realizadas duas reuniões institucionais com o Relator dos autos, a primeira datada no dia 14 de fevereiro de 2022 e a segunda no dia 23 de fevereiro de 2022, para tratar dos atos processuais dos vertentes autos, conforme certificado nos autos, conforme certidões acostadas aos autos nos IDs n. 1169286 e n. 1169287.

6. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Há que se ter em vista que a dilação de prazo é medida excepcional e como tal deve ser circundada aos casos em que se reclama essa exceção.

9. Na ulterior audiência, datada de 23 de fevereiro de 2022, que teve seu início às 14:00 horas, formalizada por meio da plataforma virtual TEAMS, ferramenta de uso oficial deste Tribunal de Contas, certificada nos autos por meio das Certidões de IDs n. 1169286 e n. 1169287), com a participação dos Senhores FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, Controlador-Geral do Estado de Rondônia; BRUNO SOARES DA SILVA, Controlador do Estado de Rondônia; CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA, Diretor-Presidente da CAERD; Senhora AMANDA ALVES DA SILVA, Chefe do Controle Interno da CAERD e o Senhor ANDERSON PINHEIRO VERAS, Auditor de Controle Interno da CAERD, foi externado a este Conselheiro uma série de circunstâncias e dificuldades para a conclusão da vertente TCE que não foram pormenorizadas no ulterior pedido de dilação.

10. Nesse sentido, foi solicitado pelos jurisdicionados prazo razoável para aditar e subsidiar o pedido de dilação de prazo (ID n.1160562) de maneira circunstanciada, com informações detalhada, motivada e cronológica, dos atos até então praticados.

11. Com efeito, na espécie, tenho que o pedido de suplementação do pedido de dilação do prazo formulado pela comissão responsável pela conclusão da referida Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD é razoável e portanto, merece ser deferido.

12. Anoto, porque de relevo, que há interesse deste Tribunal de Contas no desfecho regular do feito, dessarte, tenho que o deferimento da análise do pedido de dilação do prazo (ID n.1160562), para complementação do pedido, é a medida de direito que o caso requer.

13. Faço isso com supedâneo no art.11 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que disciplina que o **Relator presidirá a instrução do processo**, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva, para decisão do mérito.

14. Por derradeiro, há que ser sobrestado os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, com o desiderato de aguardar a complementação do pedido de dilação de prazo formulado pela CAERD (ID n.1160562), na forma requerida por ocasião da audiência datada de 23/02/2022, pelo prazo de até 10 (dez) dias da data da publicação da presente Decisão.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - DETERMINAR, com substrato jurídico no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, o **SOBRESTAMENTO** dos presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com o intuito de aguardar a complementação do pedido de dilação de prazo formulado pela CAERD (ID n.1160562), na forma requerida por ocasião da audiência institucional datada de 23/02/2022, pelo prazo de até **10 (dez) dias**, a contar da data da publicação da presente Decisão;

II – APÓS o término do prazo fixado no item I deste *Decisum*, vindo ou não o pedido complementar de dilação de prazo, venham-me os autos conclusos;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, **COM URGÊNCIA**, via DOeTCE/RO, aos jurisdicionados: Senhor CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA, Diretor-Presidente da CAERD; Senhora AMANDA ALVES DA SILVA, Chefe do Controle Interno da CAERD, ao Senhor ANDERSON PINHEIRO VERAS, Auditor de Controle Interno da CAERD, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

IV– PUBLIQUE-SE;

V– JUNTE-SE;

VI– CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02618/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Selma de Almeida - CPF nº 327.631.152-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0076/2022-GABFJFS

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 665 de 22.09.2020 (ID 1133634), publicado no DOE Edição nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Selma de Almeida, CPF nº 327.631.152-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula nº 300020657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46, 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
- A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo^[1] sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1133635), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 2.5.1991 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Governadoria Casa Civil, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 13.4.1992^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme

demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 52 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1133637) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 665 de 22.09.2020 (ID 1133634), publicado no DOE Edição nº 192 de 30.9.2020, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46, 63 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Selma de Almeida, CPF nº 327.631.152-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula nº 300020657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1]Relatório Técnico - ID 1139670.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1137892) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

[6] ID 1137892.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02324/2021^e – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Jeane Clene Oliveira Sousa - CPF nº 281.916.763-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0075/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1459 de 21.11.2019 (ID 1120431), publicado no DOE Edição nº 224 de 29.11.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Jeane Clene Oliveira Sousa, CPF nº 281.916.763-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300012874, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46, 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo^[1] sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1120432), que a servidora ingressou^[3] no serviço público e em cargo efetivo na data de 24.8.1988^[4] sob a égide do RPPS (RGPS), e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 52 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1120434) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 1459 de 21.11.2019 (ID 1120431), publicado no DOE Edição nº 224 de 29.11.2019, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46, 63 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Jeane Clene Oliveira Sousa, CPF nº 281.916.763-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300012874, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Relatório Técnico - ID 1136585.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas preferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.


[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1120438) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

[6] ID 1122644.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02269/2021  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Jairo Cesar da Silva Barreto.

RESPONSÁVEL: CPF n. 220.662.762-00.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do Senhor **Jairo Cesar da Silva Barreto**, inscrito no CPF n. 220.662.762-00, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula n. 300012114, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 748, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020 (ID=1116186), com fundamento no art. 40, II, §4º da Constituição Federal/88, c/c art. 1º, II, alínea “a” da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1131783) verificou que o servidor não implementou os requisitos para a concessão de nenhuma outra regra de aposentadoria, e, ante a controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN n. 5039/RO e RE 1.162.672/SP

4. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0020/2022-GPETV (ID=1154404), da lavra do Excelentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou o entendimento da Unidade Instrutiva opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO.

5. É o relatório. Decido.

6. A princípio, destaca-se que o Senhor **Jairo Cesar da Silva Barreto** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea “a” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 32 anos, 7 meses e 2 dias foram laborados no cargo de policial civil, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1116187).

7. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desborem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

8. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados nos autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

9. Frisa-se, por oportuno que, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir,

ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

10. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

11. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

12. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

13. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

14. **Cabe ressaltar ainda que, conforme se extrai do relatório do Sicap Web (ID=1129591), o interessado não preencheu as condições imprescindíveis para a aposentação nas regras dispostas no art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º EC 47/2005, por não atrair o tempo de contribuição e idade mínima necessária em ambas as regras.**

15. Determina-se à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

16. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

17. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso".

18. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

19. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, *via ofício e via DOe-TCE/RO*, ao Senhor **Jairo Cesar da Silva Barreto** (CPF n. 220.662.762-00) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;


V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0057/2021  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão do Edital de Concurso Público n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Dayanne Cavalcante do Nascimento.
CPF: 005.562.812-50.
RESPONSÁVEL: Jonatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
CPF: 735.522.912-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ACÚMULO LEGAL DE CARGOS. POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ESCLARECIMENTOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0034/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Dayanne Cavalcante do Nascimento, CPF n. 005.562.812-50, no cargo de Enfermeira, classificada em 24º lugar, carga horária de 30h, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2695, de 14.12.2017 (ID=1146539), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 17.5.2018 (ID=1146539).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1162704) constatou a ausência de documentos hábeis a regularizar o ato admissional da servidora, razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes providências, *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 – Considerar regular e conceder registro ao ato admissional das servidoras elencadas no Anexo I deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas na admissão da servidora elencada no Anexo II, tendo em vista que se trata de não comprovação da compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos, conforme explanado no item 2.2;

4.3 – Oportunizar a servidora elencada no Anexo II, que apresente justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, conforme explanado no item 2.2 deste relatório técnico, ou que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento das irregularidades

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. O presente processo trata do ato de admissão para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. Como bem relatado pelo Corpo Técnico no item 2.2 do Relatório Inicial (ID=1162704), foi constatado que a servidora Dayanne Cavalcante Nascimento acumula dois cargos públicos: Enfermeira (40h) no Município de Jaru e Enfermeira (30h) no Município de Ji-Paraná.

6. Pois bem. Quanto ao tema, é cediço que, regra geral, veda-se o exercício remunerado e simultâneo de dois cargos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988. Contudo, o próprio texto constitucional enumera hipóteses taxativas que permitem tal acumulação, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...).

7. No entanto, no presente caso, embora o acúmulo dos cargos esteja de acordo com as hipóteses do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, para ser considerado regular é fundamental a demonstração da compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. Nesse sentido é a Súmula n. 13/TCE-RO:

"Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude".

8. Desta forma, considerando as informações trazidas pelo Corpo Técnico, revela-se necessária a realização de diligência junto à Prefeitura do Município de Ji-Paraná, tendo em vista que se trata de não comprovação da compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos.

9. Isso posto, decido.

I – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente manifestação sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora Dayanne Cavalcante do Nascimento, CPF n. 005.562.812-50, no cargo de Enfermeira, tendo em vista que se trata de não comprovação da compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos;

b) Notifique a servidora Dayanne Cavalcante do Nascimento, CPF n. 005.562.812-50, para que apresente justificativas acerca da não compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos ou que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade.

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de março de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0965/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO (A): Orleide Alves de Oliveira - CPF nº 106.390.982-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente - CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. SERVIDORA COM DIREITO A MAIS DE UMA FORMA DE APOSENTADORIA. OPÇÃO DE ESCOLHA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0085/2022-GABFJFS

Trata-se de análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 32, de 07.01.2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020, que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais à servidora Orleide Alves de Oliveira, CPF n. 106.390.982-15, no cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID1033935).

2. O ato em questão foi fundamentado nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

3. Após exposta a discussão sobre as implicações decorrentes da manutenção dos fundamentos utilizados, uma vez que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039/RO, que possui relevância e afeta diretamente nas aposentadorias de policiais civis, determinou-se ao Iperon o seguinte, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0006/2022-GABFJFS (ID 1154360):

I - efetuar os cálculos necessários à confirmação do direito da interessada a aposentar-se pelo regramento do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, consoante Parecer nº 0149/2021- GPEPSO (ID1078906- fl. 31) ; e em caso positivo, conceda à inativa a opção por escolher entre a regra mencionada, caso seja de seu interesse, dando ciência das possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira permanecer aposentada com o fundamento atual; e, caso a interessada faça a opção por outra regra, encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação;

4. Por meio do Ofício n. 537/2022/IPERON-EQIPC, o Iperon solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações realizadas pelo Tribunal, tendo em vista que embora se tenha notificado a servidora interessada, não houve manifestação de sua parte (ID 1165931)

É o relatório necessário.

5. Pois bem. Consta-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 dias para cumprimento total da Decisão Monocrática n. 0006/2022-GABFJFS (ID 1165931).

6. Denota-se que de forma eficiente, o jurisdicionado promoveu todas as medidas necessárias ao atendimento do *decisum* exarado pela Corte. Tão logo fora notificado das deliberações, em 03/02/2022, em 14/02/2022 já havia notificado a servidora e solicitado a sua manifestação (ID 1165934).

7. Não é demais rememorar que se trata de situação excepcional, que tem movimentado a Administração Pública no sentido de contatar diversos servidores em razão de possível alteração de matéria de direito, que afeta de maneira significativa esses agentes.

8. Devido a essas eventuais ocorrências, surge a importância de ser possível à Administração Pública se pautar com razoabilidade. Sobre isso, Bandeira de Mello (2004:54 afirma que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

9. Não nos foge, portanto, que a razoabilidade é norteadora no momento de se interpretar uma circunstância jurídica. Atinge-se, ainda assim, a finalidade legal, mantendo-se a prudência na adoção de atos.

10. Posto isso, em defesa do alcance do interesse público e tendo em vista a relevância da matéria, **concedo por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão**, a dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a fim de que promova o cumprimento total da Decisão Monocrática n. 0006/2022-GABFJFS.

Em prossecução lógica, encaminho os autos ao Departamento da Primeira Câmara para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Ressalto que decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02623/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Maria do Carmo Costa - CPF nº 326.707.882-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Compulsória. 7. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0084/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 34 de 1.3.2021, publicado no DOE edição nº 50 de 8.3.2021 (ID 1134036), retificado pela ERRATA publicada do DOE edição nº 136 de 7.7.2021 (ID 1134039), do Instituidor José Manoel da Costa, CPF 162.601.632-15, falecido em 27.7.2020 (Certidão de Óbito – ID 1134036), quando da data do óbito já estava aposentado [1] - Aposentadoria Compulsória (02586/04/TCE-RO) - no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência F, matrícula 300004083, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAD.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Maria do Carmo Costa, CPF nº 326.707.882-20, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito [2], sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1136617), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [3].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [4], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à Cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[5].
9. Há mais. Os proventos^[6] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 34 de 1.3.2021, publicado no DOE edição nº 50 de 8.3.2021 (ID 1134036), retificado pela ERRATA publicada do DOE edição nº 136 de 7.7.2021 (ID 1134039), concedido em caráter vitalício a senhora Maria do Carmo Costa, CPF nº 326.707.882-20, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, tendo arrimo nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiária do instituidor José Manoel da Costa, CPF 162.601.632-15, falecido em 27.7.2020 (Certidão de Óbito – ID 1134036), quando da data do óbito já estava aposentado - Aposentadoria Compulsória - no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência F, matrícula 300004083, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAD;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Decreto de 11 de Fevereiro de 2003, publicado no DOE nº 5204 de 7.4.2003 (Pág. 21 – ID 1134036).

[2] Conforme consta na ERRATA publicada do DOE edição nº 136 de 7.7.2021 (ID 1134039)

[3] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[5] Pág. 5 - ID 1134036.

[6] Planilha de Pensão – ID 1134038.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0002/2022-D1ªC-SPJ
Processo n.: 02884/20/TCE-RO

Interessado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2019
 Responsável: Verônica Guimarães – CPF n. 485.666.832-34
 Finalidade: Citação – Mandado de Citação e Audiência n. 0004/22-D1°C-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora VERÔNICA GUIMARÃES, CPF n. 485.666.832-34, na qualidade de Coordenadora Administrativa do Cimcero, período de 1.2 a 31.7.2019, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - Cimcero o débito abaixo, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

- a) No item VI da referida decisão, solidariamente, com Gislaine Clemente (CPF 298.853.638-40), na qualidade de Presidente do Cimcero, exercício de 2019, Margarethe Antunes dos Santos (CPF 791.158.452-49), Controladora Geral do Cimcero, exercício de 2019, e Sandra Paraguassu de Souza Bradelero Lima (CPF 581.924.922-49), Coordenadora Administrativa do Cimcero, período de 1.8. a 31.12.2019, e/ou recolha aos cofres do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais);
- b) No item IX da referida decisão, solidariamente, com Gislaine Clemente (CPF 298.853.638-40), na qualidade de Presidente do Cimcero, exercício de 2019 e Sandra Paraguassu de Souza Bradelero Lima (CPF 581.924.922-49), Coordenadora Administrativa do Cimcero, período de 1.8. a 31.12.2019.

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista do citado processo poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
 JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
 Diretora do Departamento da 1ª Câmara
 Matrícula 207

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :00387/22
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO :Atelier Carla Ribeiro Ltda (CNPJ 24.552.725/0001-50)
ASSUNTO :Suposta inabilitação irregular de competidor no pregão eletrônico n. 14/21 (registro de preços) que objetiva a aquisição de uniformes institucionais
JURISDICIONADO :Ministério Público do Estado
RESPONSÁVEIS :Dandy de Jesus Leite Borges, CPF 614.583.842-68, Secretário-Geral do Ministério Público do Estado
 Nelson Teodósio da Silva Filho, CPF 649.552.732-20, Pregoeiro
ADVOGADO :Alcir Moreno da Cruz, OAB RJ 235.058
 :
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0026/2022-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PERICULUM IN MORA. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. PUBLICAÇÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;
3. Por sua vez, se do cotejo entre os fatos e as informações/documentos técnicos constantes nos autos, não restarem caracterizados os requisitos de verossimilhança e *periculum in mora*, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido;
4. E, não obstante a determinação de arquivamento, deve ser dado conhecimento dos fatos às autoridades competentes para que, eventualmente e, dentro de suas competências, adotem as medidas que julgarem pertinentes.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de petição intitulada^[1] “representação com pedido de adoção de tutela cautelar inaudita altera pars” apresentado pela empresa Atelier Carla Ribeiro Ltda, sobre sua possível inabilitação irregular no pregão eletrônico n. 14/2021 (registro de preços), tendo por objeto a aquisição de uniformes institucionais.

2. Em síntese, a interessada aduziu:

[...]

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação no dia 19/01/2021, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

Foi publicado o edital da licitação Nº 0806416/2021/CPL, no SITE COMPRASNET, referente ao Pregão Eletrônico n 14/2021, (edital em anexo, DOC1), do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a formação de registro de preços para aquisição de uniformes institucionais, visando atender às necessidades do Ministério Público do estado de Rondônia.

O pregão eletrônico foi aberto no dia 15 de junho, conforme chat constante do link: <https://www.sigapregao.com.br/app/pregao/925040/14/2021>

Após a etapa de lances, foram iniciadas as convocações de acordo com a classificação de cada licitante, pelo critério da escolha do menor preço ofertado.

Em 25 de agosto de 2021, exatamente dois meses depois da abertura do pregão, com a desclassificação de sete licitantes, a impetrante foi convocada a enviar as amostras do grupo 2, composto por ternos e camisas masculinos e femininos, com cores e modelos completamente personalizados.

Em 30 de setembro de 2021, foram APROVADAS AS AMOSTRAS FÍSICAS enviadas pela impetrante, conforme chat do pregão, cujo histórico segue em anexo. Veja o trecho da aprovação:

“(30/09/2021 11:44:09) LOTE 02 - Informo que as amostras físicas enviadas para o Lote 02 pela empresa CARLA PATRICIA ALVES BRANDAO, foram recebidas e analisadas pelo setor requisitante.

Após a análise, o setor requisitante informou que as amostras foram ACEITAS, pois atendem as especificações do objeto. Assim, será realizada a aceitação no sistema da proposta comercial enviada pela empresa CARLA PATRICIA ALVES BRANDAO, para o Lote 02. ”

No entanto, na fase de habilitação, em 17/12/2021, quase três meses após a aceitação da proposta da impetrante, o pregoeiro informou que:

“Pregoeiro fala: (17/12/2021 10:24:30)

Foram realizadas consultas ao SICAF e sites de registro da Administração para verificar se estas mantêm regularidade e cumprem aos requisitos necessários à habilitação. Após análise dos documentos e pesquisas realizadas, verifica-se que: Após consultas e análise aos documentos apresentados pela empresa CARLA

PATRICIA ALVES BRANDAO (Lote 02), verifica-se a ausência do balanço patrimonial do exercício anterior.

Desta forma, a empresa deixou de cumprir exigido no item 11.2.3 do Edital.

Assim a empresa CARLA PATRICIA ALVES BRANDAO, terá sua proposta comercial RECUSADA, retornaremos a fase anterior, e será convocada a próxima empresa melhor colocada na ordem de classificação para o Lote 02. Realizada a recusa/inabilitação prosseguiremos com o certame. ” (grifo nosso)

Dentre os documentos exigidos para habilitação no certame, previstos no item 11.2.3 do Edital, as arrematantes deveriam apresentar, tocante à qualificação econômico-financeira (subitem 4.1 do item 4):

“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta”(sem grifos no original).

A representante por ser MEI e, portanto, desobrigada da escrituração contábil nos termos do Código Civil, não mantinha seu balanço patrimonial no SICAF e no COMPRASNET. Porém, assim que foi informada dessa exigência, informou ao pregoeiro que possuía o documento e o carregou imediatamente nos aludidos sistemas (ANEXO BALANÇO PATRIMONIAL).

[...]

3. Expôs fundamentos a respeito da existência de balanço patrimonial a justificar sua habilitação econômico-financeira, salientando que o pregoeiro “*poderia ter sido diligente*”, conforme preceitua o § 3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93 e que a licitação restou fracassada, apesar de atender aos requisitos do edital, ressaltando ser a única empresa que teve a amostra aprovada, de forma que sua habilitação atende ao interesse público.

4. Requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento impugnado e, no mérito a procedência do pedido, com a consequente reforma da decisão que a inabilitou.

5. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º[2], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

6. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo[3] ressaltou que a procuração emitida pela proprietária da empresa interessada outorgando poderes ao advogado Alcir Moreno da Cruz (OAB/RJ 235058) não estaria assinada; vício a ser corrigido em caso de conversão dos autos em representação.

7. Ainda, segundo o relatório técnico, estão presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

8. Já, na análise da primeira etapa de seletividade – índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), os fatos noticiados atingiram a pontuação de apenas 37 quando o mínimo necessário são 50 pontos, de forma que, a informação não estaria apta, de acordo com o art. 4º[4], da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

9. Nesse sentido, de acordo com a manifestação técnica, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que, o arquivamento seria a medida consequente, com a devida ciência ao gestor e aos responsáveis pela licitação para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do *caput*, do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

10. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, bem como se manifestou quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, na forma do art. 11, da Resolução n. 291/2019. Ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, os autos devem ser remetidos ao Relator para apreciar o pedido de tutela de urgência, e, em seguida, propõe-se o seu **arquivamento**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE com adoção das seguintes medidas:

a) Não concessão da tutela de urgência, ante o relatado no item 3.1 deste

Relatório Técnico;

b) Em seguida, sugere-se que seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia (Dandy de Jesus Leite Borges – CPF n. 614.583.842-68) e ao Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 14/2021 (Nelson Teodósio da Silva Filho – CPF n. 649.552.732-20) para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

11. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

12. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de petição apresentada pela empresa Atelier Carla Ribeiro Ltda, nos termos da qual alega ter sido irregularmente inabilitada no pregão eletrônico n. 14/2021, tendo por objeto a aquisição de uniformes institucionais.

13. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações necessárias, não alcançou o mínimo de 50 pontos no índice RROMa, mas tão somente 37 e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

14. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

15. O corpo técnico destacou que a insurgência arguida pela interessada diz respeito à sua inabilitação por ter deixado de anexar seu balanço patrimonial no sistema Comprasnet e, portanto, não atendeu à qualificação econômico-financeira; o que, segundo ela, teria sido indevida, pois mesmo que não tenha realizado a alimentação tempestiva no sistema, possui o documento, além de que seria dispensável para microempresas quando se tratar de aquisições para entrega imediata.

16. Em consulta ao portal da transparência do Ministério Público Estadual, a SGCE constatou que a inabilitação se deu quanto ao lote “2”, relativo ao fornecimento de paletôs, blazers, calças e camisas sociais personalizadas, tendo a interessada impetrado recurso administrativo que fora analisado e refutado pelo pregoeiro Nelson Teodósio da Silva Filho e pela autoridade competente, Secretário-Geral do MP/RO.

17. Quanto à matéria a unidade técnica destacou que:

39. Porém, a Administração, ao não aceitar a remessa da referida peça, a posteriori, nada mais fez do que cumprir a determinação da **Lei Federal art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8666/1993 que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta**. Se diferentemente tivesse agido, estaria concedendo privilégio injustificável à reclamante.

40. No mais, a legislação aplicável às licitações públicas não corrobora o entendimento de que as micro e pequenas empresas estão isentas de apresentar o balanço patrimonial, quando desejarem participar de algum certame, cf. bem ressaltados nas análises do recurso administrativo elaboradas no âmbito do MP/RO.

41. Outrossim, cabe destacar que o art. 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, invocado pela reclamante, ainda que aplicável, subsidiariamente, à esfera estadual, só seria cabível aos casos de entrega imediata do objeto, que não é o que ocorre na presente situação, em que se deseja formar registro de preço para fornecimento do objeto no decorrer de um período de até doze meses, cf. previsto nos itens 3.2 e 15.1 do edital (ID=1164800).

18. Observou ainda que o lote “2” foi cancelado em razão de que as demais empresas interessadas “ou não mandaram a proposta comercial dentro do prazo ou as tiveram desaprovadas pela Administração”, de forma que não haveria que se falar na inabilitação da interessada em benefício de qualquer outra empresa.

19. Assim, além dos fatos noticiados não terem alcançado a pontuação mínima, na análise de seletividade, para serem objeto de apuração por esta Corte de Contas, denota-se ainda que, *prima facie*, não ter havido irregularidade na inabilitação da interessada.

20. Relembra-se que dentre os princípios que norteiam a atuação deste Tribunal, estão os da eficiência e da economicidade, de forma que, devem ser evitadas, *ab initio*, possíveis fiscalizações que sacrifiquem outras temáticas eleitas para o controle, considerando que, do universo de informações passíveis de verificação, também é preciso estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente.

21. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a SGCE, na forma do art. 11[5], da Resolução n. 291/2019, manifestou-se pela ausência de plausibilidade jurídica, tendo em vista que a interessada não apresentou, à época, a documentação pertinente e, portanto, a alternativa para a Administração seria justamente sua inabilitação. E ainda, como o lote “2” foi cancelado, não haveria a presença do *periculum in mora*, de forma que propôs a não concessão da medida de urgência.

22. Nesse ponto, mais uma vez, a manifestação técnica apresenta acerto, pois dos fatos narrados em cotejo com os documentos constantes aos autos e as informações obtidas em averiguação preliminar pela SGCE, de fato, não se configuram presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida. Logo, mesmo que a análise de seletividade tivesse sido positiva, o pedido de urgência seria igualmente indeferido pelos motivos acima expostos.

23. Não obstante referidas circunstâncias, resta pertinente dar ciência dos fatos ao pregoeiro e ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado para eventual adoção das medidas que entenderem necessárias.

24. Nesse sentido já decidi em diversas oportunidades: decisões monocráticas n. 0007/2020-GCESS (processo PCe n. 03398/19), n. 0005/2020-GCESS (processo PCe n. 03404/19), n. 0032/2020-GCESS (processo PCe n. 00291/20), n. 0043/2020-GCESS (processo PCEe n. 00440/20), n. 0156/2020-GCESS (processo PCe n. 01953/20).

25. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

I. Indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pela empresa Atelier Carla Ribeiro Ltda, tendo em vista a ausência de plausibilidade jurídica e de demonstração do perigo da demora;

II. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

III. Determinar o conhecimento, via ofício, do teor da documentação constante nos autos e desta decisão, ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado, Dandy de Jesus Leite Borges (CPF 614.583.842-68), e ao pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 14/2021, Nelson Teodósio da Silva Filho (CPF 649.552.732-20);

IV. Dar ciência desta decisão à empresa interessada Atelier Carla Ribeiro Ltda, mediante publicação no DOeTCE-RO e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

VI. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Subscrita pelo advogado Alcir Moreno da Cruz (OAB RJ 235.058).

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[3] Id. 1165952.

[4] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RRoma.

[5] Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00165/21-TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS: **João Gonçalves Silva Junior** - CPF nº 930.305.762-72 – Prefeito Municipal
Tatiane de Almeida Domingues - CPF nº 776.585.582-49 – Secretária Municipal de Saúde
Gimael Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91 – Controlador Geral do Município
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0024/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo fiscalizatório sobre a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Jaru visando prevenir irregularidades e garantir transparência de dados como recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem de prioridades.

2. Por meio da DM nº 0019/2021/GCFCS/TCE-RO[1] determinei ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru e ao Secretário Municipal de Saúde que prestassem informações à Corte e disponibilizassem listas no sítio eletrônico da Prefeitura, atualizadas cotidianamente, das pessoas imunizadas, com dados necessários à comprovação dos grupos prioritários a que pertencem, bem como o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

3. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram informações e documentos[2], os quais foram submetidos à análise do Corpo Técnico[3] e do Ministério Público de Contas[4], que concluíram pelo cumprimento parcial das determinações. Nestes termos proferi a DM 095/2021-GCFCS/TCE-RO [5].

4. Em resposta, os gestores, por meio do Documento nº 06823/21[6], apresentaram suas justificativas informando o atendimento das determinações desta Corte de Contas. No entanto, a Unidade Instrutiva[7], concluiu pelo não atendimento de forma total das determinações, remanescendo a relativa à divulgação das estimativas de insumos necessários ao processo de vacinação. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0237/2021-GPYFM[8], corroborou na íntegra com o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico.

5. Os autos foram apreciados na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021, originando o Acórdão APL-TC 00257/21[9], nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas nas Decisões Monocráticas nºs 0019[10] e 095/2021/GCFCS/TCE-RO[11], relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Jaru;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Sr. **João Gonçalves Silva Junior**, CPF nº 930.305.762-72, e a atual Secretária Municipal de Saúde, Srª. **Tatiane de Almeida Domingues**, CPF nº 776.585.582-49, ou quem substituí-los, que adotem providências no prazo de 30 (trinta) dias para que as listas das pessoas imunizadas no município sejam publicadas cotidianamente (atualizadas) no sítio eletrônico da Prefeitura contendo os dados dispostos no art. 14 da Lei Federal nº 14.124/21, na Recomendação Conjunta nº 001/2021/MPCRO/TCERO e no item I, da Decisão Monocrática nº 0095/2021/GCFCS/TCE-RO, sem abreviação dos nomes dos vacinados, promovendo a correção das inconsistências relacionadas ao ano de nascimento das pessoas vacinadas listadas, bem como seja incluída a divulgação dos quantitativos de insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

III – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Sr. **João Gonçalves Silva Junior**, CPF nº 930.305.762-72, e a atual Secretária Municipal de Saúde, Srª. **Tatiane de Almeida Domingues**, CPF nº 776.585.582-49, ou quem substituí-los, que utilizem, **de imediato**, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município, bem como disponibilizem, **de imediato**, no sítio eletrônico da Prefeitura - página sobre a Covid-19, para acesso público, em respeito à Lei de Acesso a Informação, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

IV - Determinar ao Controlador-Geral do Município, **Gimael Cardoso Silva** - CPF nº 791.623.042-91, ou quem substituí-lo, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II e III desta decisão, devendo emitir certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução. Deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir do encerramento do prazo conferido no item II. Considerando que o prazo estabelecido no item III é de imediato, a certificação poderá ser encaminhada em conjunto com as demais;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens II ao IV supra quanto às determinações contidas em cada item;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, decorrido os prazos concedidos, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento das determinações, após concluso para deliberação;

VII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos responsáveis;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

6. Foram expedidos os Ofícios nº 2394, 2396 e 2397/2021-DP-SPJ aos senhores João Gonçalves Silva Junior (Prefeito), Tatiane de Almeida Domingues (Secretária de Saúde) e Gimael Cardoso Silva (Controlador-Geral), conforme consta da Certidão registrada com o ID=1130069. Os gestores se manifestaram sobre a decisão proferida no Acórdão por meio dos Documentos 10539/21 e 00168/22, que foram juntados aos autos.

7. Em ato contínuo, aquela documentação foi submetida à análise do Corpo Instrutivo, o qual concluiu em seu relatório técnico[12] que foram atendidas a determinações contida no Acórdão APL-TC 00257/21[13], e, por fim, sugeriu o arquivamento dos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

8. Pois bem. Retornam os autos a este gabinete para apreciar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00257/21^[14], prolatado por esta Corte de Contas na 20ª sessão ordinária virtual do Pleno, ocorrida no período de 16 a 19.11.2021.

9. Por se tratar de processo que se encontra em fase de cumprimento de decisão, a apreciação será realizada de forma monocrática, sem a manifestação do Ministério Público, em observância ao disposto na Recomendação nº 07/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas.

10. Analisando a documentação carreada aos autos (Documentos 10539/21 e 00168/22), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas constatou o integral cumprimento da determinação desta Corte de Contas, visto que o município vem mantendo atualizadas as listas dos vacinados, divulgadas no sítio eletrônico da prefeitura, com alimentação automática dos dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde via API.

11. Desta forma, restando comprovado o cumprimento das determinação contida no Acórdão APL-TC 00257/21^[15], e, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, DECIDO:

I - Considerar cumprida integralmente o Acórdão APL-TC 00257/21, uma vez comprovado que o Poder Executivo de Jarú mantém atualizadas as listas dos vacinados, divulgadas no sítio eletrônico da prefeitura, com alimentação automática dos dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde via API;

II - Dar ciência desta decisão ao responsável e interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquivar-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de março 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- ^[1] ID= 990065.
^[2] Documento nº 01116/21 e 01139/21, da Aba Juntados/Apensados (PCe).
^[3] ID=1042652.
^[4] ID=1052134.
^[5] ID=1055821.
^[6] Localizado na aba Juntado/Apensados (PCe).
^[7] ID=1089939.
^[8] ID=1095345.
^[9] ID=1129016.
^[10] ID=990065.
^[11] ID=1055821.
^[12] ID=1165320.
^[13] ID=1129016.
^[14] ID=1129016.
^[15] ID=1129016.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.719/2021-TCE/RO.
ASSUNTO : Inspeção Especial.
UNIDADE : Poder Executivo do Município de Ji-Paraná –RO.
RESPONSÁVEIS : Isau Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal;
Ivo da Silva, CPF n. 143.143.552-04, Secretário Municipal de Saúde;
Patrícia Margarida Oliveira, CPF n. 421.640.602-53, Controladora-Geral.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0028/2022-GCWCS

SUMÁRIO: INSPEÇÃO ESPECIAL. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. CONFORMIDADE DA AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMO OU CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. DESCONFORMIDADE. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO.

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Inspeção Especial realizada no Município de Ji-Paraná - RO, cujo objetivo é avaliar a conformidade de preços nas aquisições de bens e insumos e as contratações de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), no interregno de janeiro a abril de 2021, bem ainda, verificar a implementação de ações concretas ao combate do patógeno e das crises, por ele originadas, nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou o relatório de instrução preliminar de ID 1105213 e pontuou que, em algumas questões, o objeto auditado não está em conformidade com os critérios aplicados na avaliação das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e propôs a expedição de determinação dos responsáveis para que enviem plano de ação e relatório de execução do plano a este Tribunal de Contas.

3. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, exsurgiu o Parecer n. 0058/2022-GPYFM (ID 1161505), com opinativo lavrado na mesma linha do que sugerido pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório é mandamento constitucional de observância obrigatória no âmbito dos processos que tramitam no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, razão pela qual há que ser assegurado aos jurisdicionados, o seu pleno exercício, com o usufruto de todos os meios inerentes a esse mister.

7. Os processos no âmbito do TCE/RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, fluem de uma instância controladora, na forma do que vaticinam os arts. 20, *caput*, e 22, § 1º, ambos da LINDB, ou seja, é dizer que imanta em si aspectos singulares, o que, por sua vez, não se destoam das regras constitucionais processuais, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

8. Dessarte, há que ser conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, aos jurisdicionados enumerados como responsáveis, para que, no exercício do contraditório e da ampla defesa, ofereça as justificativas que entenderem necessárias à guarda dos seus direitos subjetivos.

9. Nesse contexto, não que ser instados os responsáveis, no ponto, os **Senhores ISAU RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, **IVO DA SILVA**, CPF n. 143.143.552-04, Secretário Municipal de Saúde, e **PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA**, CPF n. 421.640.602-53, Controladora-Geral, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas acerca das supostas infringências enumeradas no Relatório Técnico de ID 1105213.

10. Assim, haja vista a natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas, vige o princípio da busca da verdade possível, motivo pelo qual se afigura recomendável, *in casu*, a notificação dos responsáveis para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, querendo, apresentem suas razões de justificativas, com fundamento no inciso I do art. 40 da LOTCERO, c/c o inciso II do art. 62 do RITCERO, devendo elaborar e encaminhar, a este Tribunal Especializado, plano de ação indicando as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação, acompanhado do respectivo relatório de execução do plano de ação, contendo o estágio de implementação das ações propostas no aludido plano, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCERO.

12. Consigno, por fim e por prevalente, que o efetivo esclarecimento do que se persegue nos presentes autos, buscado por todos os atores processuais dos processos que tramitam perante este Tribunal Especializado, tem o condão de afastar possíveis penalidades, haja vista que eventual justificativa pode comprovar o cumprimento integral das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes e em obediência ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório, por consectário lógico:

I – DETERMINO a audiência dos responsáveis, os **Senhores ISAU RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, **IVO DA SILVA**, CPF n. 143.143.552-04, Secretário Municipal de Saúde, e **PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA**, CPF n. 421.640.602-53, Controladora-Geral, ou quem lhes substitua ou suceda na forma da lei, para que, querendo, no prazo de até **60 (sessenta) dias**, a contar de sua ciência, nos moldes do inciso I do art. 40 da LOTCERO, c/c o inciso II do art. 62 do RITCERO, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas plano de ação, indicando as ações a serem tomadas, os

responsáveis pelas ações e os prazos para implementação, acompanhado do respectivo relatório de execução do plano de ação, contendo o estágio de implementação das ações propostas no referido plano, nos termos consignados na Resolução n. 228/2016/TCERO, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID 1105213) e ratificadas pelo parecer do Ministério Público de Contas (ID 1161505), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – NOTIFIQUEM-SE, via Mandado de Audiência, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico (ID 1105213) n. 1128154), do Parecer Ministerial (ID 1161505) e desta Decisão;

III – ALERTEM-SE os Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RITCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao jurisdicionado, acaso acolhida, em juízo de mérito, as imputações formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e MPC, com a eventual aplicação de multa, com espeque no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no artigo 103 do RI/TCE-RO;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas;

V – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas as defesas, CERTIFIQUE-SE nos autos e encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, **vindo-me**, ao depois, os autos devidamente conclusos. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **CERTIFIQUE-SE** o feito e **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.


Ao Departamento do Pleno para que diligencie pelo necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0040/2022  TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADA: Vauliete Correa Ribeiro.
CPF n. 768.690.402-49.
RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes – Prefeito.
Rui Rodrigues da Costa – Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0035/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora **Vauliete Correa Ribeiro**, inscrita no CPF n. 768.690.402-49, para provimento de cargo público do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/MONTENEGRO/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9 de setembro de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 07 de janeiro de 2020 (ID=1146079).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1162701), constatou nos autos a ausência de documentação exigida pela IN n. 13/2004/TCE-RO, sendo necessária para a regularização do ato admissional, razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes providências:

4.1 - Notificar o gestor Prefeitura Municipal de Monte Negro para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas na admissão da servidora elencada no Check-List, tendo em vista que se trata de não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, conforme explanado no item 2.2.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. O presente processo trata do ato de admissão de pessoal da servidora **Vauliete Correa Ribeiro**, inscrita no CPF n. 768.690.402-49, para provimento de cargo público do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. Da análise dos documentos acostados aos autos e, ainda, como bem relatado pelo Corpo Técnico, constatou-se impropriedade relativa à exigência prevista no art. 22, I, alíneas “e” e “f” da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, a saber: a ausência das cópias da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa e do termo de posse ou inclusão.

6. Desse modo, acompanhando o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, considero imprescindível a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO para o saneamento das irregularidades apresentadas.

7. Isso posto, **DECIDO**:

I – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) apresente manifestação sobre as irregularidades detectadas na admissão do **Vauliete Correa Ribeiro**, inscrita no CPF n. 768.690.402-49, tendo em vista que se trata da ausência das cópias da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa e do termo de posse ou inclusão.

8. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de março de 2022.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :98/22
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Especial
ASSUNTO :Inspeção visando verificar a regularidade na contratação e execução dos contratos de coleta de resíduos sólidos no município de Vilhena
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS :Sinomar Rosa Vieira, CPF n. 433.168.241-20
Diretor do Departamento de Resíduos Sólidos, a partir de 2.7.2018;
Maciel Albino Wobeto, CPF n. 551.626.491-04
Ex Diretor Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do município de Vilhena, no período de 2.7.2018 a 22.8.2021;
Susiele Cristina Parra, CPF n. 663.979.872-72
Auditora Geral, a partir de 2.7.2018
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves.

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA. INSPEÇÃO VISANDO VERIFICAR A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE VILHENA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Na identificação de irregularidade, indispensável se faz a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

DM-DDR-0025/2022-GCBAA

Tratam os autos de Inspeção Especial, determinada por meio da Portaria n. 313/2021 (ID 1151628), para verificar a regularidade da contratação e execução do serviço de coleta de resíduos sólidos no município de Vilhena, cuja execução compreendeu o período de 19 a 22 de outubro de 2021.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Assessoria Técnica de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 1160619) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

52. A presente fiscalização teve como objetivo verificar a regularidade da contratação e execução do serviço de coleta de resíduos sólidos no município de Vilhena/RO.

53. Na primeira questão (Q1: Houve pagamento por serviço não prestado?) conclui-se que nada veio ao conhecimento da equipe para fazê-la acreditar que ocorreram pagamentos sem as devidas prestações dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

54. No tocante à segunda questão (Q2: Os custos do serviço de coleta de resíduos sólido estão adequados?), foi identificada a ocorrência de reajuste irregular de preços ocasionando dano no valor de R\$ 2.334.258,11 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), conforme descrito no achado A1.

55. Assim, com base nos procedimentos executados, após a obtenção de evidências suficientes e apropriadas, conclui-se que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicáveis.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência dos responsáveis, senhor Maciel Albino Wobeto, ex-diretor geral do Serviços Autônomos de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, no período de 2.7.2018 a 22.8.2021, CPF: 551.626.491-04; Sinomar Rosa Vieira, diretor do departamento de resíduos sólidos do Serviços Autônomos de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, a partir de 2.7.2018, CPF: 433.168.241-20 e Susiele Cristina Parra, auditora geral do Serviços Autônomos de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, a partir de 2.7.2018, CPF: 663.979.872-72, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativas, sobre o Achado de Inspeção A1.

É o relatório, passo a decidir.

3. *Ab initio*, entendo que a Conclusão do Corpo Técnico desta Corte de Contas, encontra-se suficientemente fundamentada, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Relatório Técnico (ID 1160619):

2.2. ACHADOS DE INSPEÇÃO

2.2.1 A1. Inadequação das planilhas de composição de custo que embasaram os reajustes de valor do contrato n. 51/16 (processo 275/16) relativos aos exercícios de 2020 e 2021

31. Os serviços contratados pelo poder público devem ser precedidos de Projeto Básico ou Termo de Referência com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, com intuito de apurar a média de mercado do serviço contratado.

32. O superfaturamento, por sua vez, caracteriza-se dentre outras, pela ocorrência de dano ao erário decorrente de alterações no orçamento de obras e de serviços que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado ou por alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para o contratante ou reajuste irregular de preços.

2.2.2 Situação encontrada

33. A análise das planilhas de custos constantes no processo n. 275/2016 – contrato 51/16 (Planilhas de custos apresentadas pela contratada referentes aos anos de 2020 e 2021 ID 1158636, fls. 28-72) permitiu constatar um dano de R\$ 2.334.258,11 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos) verificado entre os valores dos custos dos serviços levantados pela equipe técnica e os praticados no citado contrato, conforme detalhado na tabela 1 desse relatório técnico.

34. Do total da divergência, R\$ 1.404.381,35 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) refere-se ao exercício de 2020, e R\$ 929.876,76 (novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) a 2021.

35. Os custos para realização do serviço de coleta de RSU são compostos basicamente por mão de obra e manutenção dos veículos coletores. Para levantamento e identificação do preço de referência foram realizados recálculos embasados nas

informações, condições técnicas, premissas, especificações do serviço e exigências registradas nas próprias planilhas de custos apresentadas no processo de contratação.

36. Cumpre mencionar que não existe método de apuração de superfaturamento/dano universal e padrão, mas sim uma metodologia adequada para cada situação concreta, haja vista que um método de quantificação geral não alcança todas as possibilidades, ou não corrige todos os defeitos observados relativamente a preços excessivos.

37. Dessa forma, os seguintes esclarecimentos tornam-se necessários para melhor compreensão dos parâmetros utilizados pela equipe técnica no cálculo da composição do preço de referência^[1] do valor unitário da tonelada de RSU:

38. A divergência constatada ocorreu em razão da inserção indevida de custos nas planilhas orçamentárias dos serviços com'tratados, especificamente no que se refere aos exercícios de 2020 e 2021. Todos os cálculos realizados seguiram a metodologia insculpida na "Orientação Técnica para Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCERS)" - ID 1158636, fls. 73-184, resultando na elaboração dos papéis de trabalho: PT 1 - Planilha de custos referência 2020 (ID 1159079) e PT 1 - Planilha de custos referência 2021 (ID 1159080). 39. A quantidade de veículos coletores, motoristas e encarregado foi obtida através de verificação in loco pela equipe de inspeção e confere com a apresentada na planilha de custo da contratada, ou seja, são utilizados 7 (sete) caminhões para realização dos trabalhos de 5 equipes diurnas e 3 noturnas, ficando um caminhão de reserva e um para realizar a coleta seletiva. 40. Para identificação do custo referente à remuneração dos funcionários foram utilizados como parâmetro os acordos coletivos RO000066/2020 e RO000072/2021 (ID 1158636, fls. 185-226) e a própria planilha de custos apresentada no processo (ID 1158636, fls. 28-72). Com relação aos encargos sociais, utilizou-se os preceitos da "Orientação Técnica para Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCERS)".

41. Quanto ao adicional noturno, tendo em vista que a jornada noturna era das 18h às 0h, considerou-se que os coletores e motoristas do turno da noite realizavam o máximo de horas noturnas diárias, conforme sua jornada, isto é, 2 horas. Com isso, ao multiplicar as 2 horas diárias por 5 dias, ao final de 4 semanas chega-se ao resultado de 40 horas noturnas mensais.

42. Para cálculo da durabilidade dos equipamentos de proteção individual - EPI's, foi utilizado como método a divisão da quantidade de equipamentos disponibilizados aos empregados, conforme suas planilhas de custos (ID 1158636, fls. 28-72), por 12 meses, chegando assim ao valor mensal do custo com EPI's.

43. Para levantamento da quantidade de quilômetros percorrida pelos caminhões, tendo em vista que este dado impacta em praticamente todos os custos variáveis, utilizou-se os relatórios de rastreamento veicular de todos os veículos que realizaram coleta de RSU no ano de 2021 (ID 1158636, 1158637, 1158638, 1158639, 1158640, 1158641, 1158646, 1158647, 1158651, 1158653 fls. 252-46.865).

44. De acordo com os dados dos relatórios foi elaborada uma média simples

da quilometragem percorrida pelos caminhões, chegando-se quantidade de 23.679 km por mês, que por sua vez está abaixo dos 30.000 km mensais informado pela contratada em sua planilha de custos, conforme tabela 1 abaixo:

Tabela 1: Quilometragem mensal dos veículos

Meses	Total percorrido por todos os caminhões
jan/21	20.671,56
fev/21	24.452,82
mar/21	31.003,75
abr/21	26.375,76
mai/21	24.364,34
jun/21	24.428,85
jul/21	18.141,89
ago/21	25.468,99
set/21	18.207,31
Total	213.115,27
média km/mês	213.115,27 / 9 = 23.679

Fonte: Relatórios de rastreamento veicular (ID 1158636, 1158637, 1158638, 1158639, 1158640, 1158641, 1158646, 1158647, 1158651, 1158653 fls. 252-46.865)

45. A contratada, em suas planilhas de custos, inseriu dentro do módulo 5 referente a mão de obra vinculada à execução contratual, os percentuais referentes aos benefícios e despesas indiretas - BDI, nos quais englobam lucros, impostos e despesas administrativas e financeiras e não estipulou quais percentuais seriam aplicados com os custos de

despesas administrativas, seguros/riscos/garantias e despesas financeiras. Desta maneira, a equipe de inspeção rateou o percentual que a contratada nomeou como custos indiretos de 7%, entre despesas administrativas (5,5%), seguros/riscos/garantias (1%) e despesas financeiras (0,5%).

46. Destaca-se que tanto no exercício de 2020, quanto 2021, ocorreram repactuações retroativas gerando pagamentos de competência anteriores.

47. No ano de 2020 a repactuação foi concretizada no mês de dezembro e gerou um valor retroativo de janeiro a novembro/2020 no montante de R\$ 204.860,75 (duzentos e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), referente a alteração no valor da tonelada que passou de R\$ 215,57 (duzentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 225,52 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme termo de apostilamento nº 2 (ID 1158636, fls. 6), com efeitos a partir de janeiro/2020.

48. Da mesma forma ocorreu em 2021. A repactuação foi realizada em julho de 2021, conforme termo de apostilamento nº 3 (ID 1158636, fls. 27), retroagindo seus efeitos a janeiro/2021. Tal situação gerou o pagamento de R\$ 153.315,41 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos), tendo em vista a alteração no valor da tonelada de R\$ 225,52 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 239,21 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos).

49. Do exposto, após recálculo de todos os dados apresentados na planilha de composição de custos constante no processo 275/16, notadamente no que se refere aos exercícios de 2020 e 2021, escopo do presente trabalho, a equipe técnica constatou que o valor cobrado pela tonelada decorrente do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos deveria ser de R\$ 163,73 (cento e sessenta e três reais e setenta e três centavos) para o ano de 2020 e de R\$ 177,03 (cento e setenta e sete reais e três centavos) para o ano de 2021, conforme evidenciado no PT 1 - Planilha de Custos 2020 (ID 1159079) e PT 1 - Planilha de Custos 2021 (ID 1159080).

50. Assim, considerando o histórico das pesagens dos RSU coletados no município entre janeiro de 2020 a agosto de 2021, conforme os relatórios de controle de pesagens (ID 1158653, 1158654, 1158656, 1158657, 1158658, fls. 46.866-47.075), constatou-se divergência significativa entre os valores apurados pela equipe de inspeção e os contratados, o que indica um dano no contrato 275/16 no valor de R\$ 2.334.258,11 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), consoante tabela a seguir:

Tabela 1: Valor total do dano apurado

Divergência entre valores apurados pelo corpo técnico TCERO X contratado						
Processo (a)	Data (b)	Valor de referência (c)	Valor Contratado (d)	Diferença por T (e) = (d) – (c)	Toneladas Coletadas (f)	Valor Total (g) = (e) * (f)
275/2016	jan/20	R\$163,73	R\$225,52	R\$61,79	2.081,61	R\$128.621,86
275/2016	fev/20	R\$163,73	R\$225,52	R\$61,79	1.860,89	R\$114.983,66
275/2016	mar/20	R\$163,73	R\$225,52	R\$61,79	1.957,84	R\$120.974,16
275/2016	abr/20	R\$163,73	R\$225,52	R\$61,79	1.871,24	R\$115.623,18
275/2016	mai/20	R\$163,73	R\$225,52	R\$61,79	1.786,29	R\$110.374,16
275/2016	jun/20	R\$163,73	R\$225,52	R\$61,79	1.851,76	R\$114.419,52
275/2016	jul/20	R\$163,73	R\$225,52	R\$61,79	1.812,53	R\$111.995,51
275/2016	ago/20	R\$163,73	R\$225,52	R\$61,79	1.731,48	R\$106.987,47
275/2016	set/20	R\$163,73	R\$225,52	R\$61,79	1.813,25	R\$112.040,00
275/2016	out/20	R\$163,73	R\$225,52	R\$61,79	1.999,66	R\$123.558,20
275/2016	nov/20	R\$163,73	R\$225,52	R\$61,79	1.814,93	R\$112.143,81
275/2016	dez/20	R\$163,73	R\$225,52	R\$61,79	2.146,96	R\$132.659,81

Total do dano apurado em 2020						RS 1.404.381,35
275/2016	jan/21	RS\$177,03	RS\$239,21	RS\$62,18	2.081,61	RS\$129.442,78
275/2016	fev/21	RS\$177,03	RS\$239,21	RS\$62,18	1.860,89	RS\$115.717,53
275/2016	mar/21	RS\$177,03	RS\$239,21	RS\$62,18	1.957,84	RS\$121.746,27
275/2016	abr/21	RS\$177,03	RS\$239,21	RS\$62,18	1.871,24	RS\$116.361,14
275/2016	mai/21	RS\$177,03	RS\$239,21	RS\$62,18	1.786,29	RS\$111.078,61
275/2016	jun/21	RS\$177,03	RS\$239,21	RS\$62,18	1.851,76	RS\$115.149,80
275/2016	jul/21	RS\$177,03	RS\$239,21	RS\$62,18	1.812,53	RS\$112.710,32
275/2016	ago/21	RS\$177,03	RS\$239,21	RS\$62,18	1.731,48	RS\$107.670,31
Total do dano apurado em 2021						RS 929.876,76
Total						RS\$2.334.258,11

(a) Número do processo administrativo.

(b) Mês de pesagem dos RSU.

(c) Preço apurado pelo Corpo Técnico do TCERO.

(d) Preço contratado por tonelada.

(e) Diferença entre o preço apurado e o preço contratado por tonelada.

(f) Toneladas pesadas no período conforme relatórios de controle de pesagens (ID 1158653, 1158654, 1158656, 1158657, 1158658, fls. 46.866-47.075).

(g) Valor da divergência no mês de referência.

Fonte: PT 1 - Planilha de Custos 2020 (ID 1159079) e PT 1 - Planilha de Custos 2021 (ID 1159080)

2.2.3 Critério de inspeção

- Artigo 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93.

- Artigo 65, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93

- Orientação Técnica para Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS) (ID 1158636, fls. 73-184).

2.2.4 Evidências - Planilha de composição de custos apresentada pela contratada dos anos de 2020 e 2021 (ID 1158636, fls. 28-72);

- Convenção Coletiva de Trabalho RO000066/2020 e RO000072/2021 SINTELPES/RO (ID 1158636, fls. 185-251);

- Papel de trabalho com o valor do custo apurado pela equipe técnica do TCERO (PT 1 - Planilha de Custos 2020 - ID 1159079 e PT 1 - Planilha de Custos 2021 - ID 1159080);

- Termo de Apostilamento nº 2 (ID 1158636, fls. 26);

- Termo de Apostilamento nº 3 (ID 1158636, fls. 27);

- Relatórios de controle de pesagens (ID 1158653, 1158654, 1158656, 1158657, 1158658, fls. 46.866-47.075); e,

- Relatórios de rastreamentos (ID 1158636, 1158637, 1158638, 1158639, 1158640, 1158641, 1158646, 1158647, 1158651, 1158653, fls. 252-46.865).

2.2.5. Possíveis causas

- Ausência de estudos de estimativas de preços;

- Desconhecimento da contabilidade de custos;

- Ausência de revisão das planilhas apresentadas pelas empresas;

2.2.6 Possíveis Efeitos

- Dano ao erário (ER4);

- Onerosidade excessiva de contratações decorrente da fixação irregular de preços; perpetuação da irregularidade (EP5).

2.2.7 Responsáveis:

Nome: Maciel Albino Wobeto CPF: 551.626.491-04

Cargo: ex-diretor geral do Serviços Autônomos de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE

Nome: Sinomar Rosa Vieira CPF: 433.168.241-20

Cargo: diretor do Departamento de Resíduos Sólidos

Conduta: Realizar/pagar repactuação dos valores do contrato 51/16 (processo n. 275/16) referente aos exercícios de 2020 e 2021, sem analisar previamente a planilha de custos apresentada pela contratada, em desacordo com o art. 6º, inciso VI, da Lei Complementar municipal n. 230/16.

Nexo de Causalidade: A realização da repactuação do contrato sem análise prévia da planilha de custo que embasou a alteração do valor do contrato n. 51/16, relativamente aos exercícios de 2020 e 2021, contribuiu diretamente para ocorrência do dano no valor de R\$ 2.334.258,11 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do gestor conduta diversa, pois deveria ter analisado/criticado prévia e tecnicamente a planilha de custos que embasou a repactuação do contrato n. 51/16, de modo a coibir erros e desvios capazes de ocasionar dano. Assim, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade do agente como culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19.

Nome: Susiele Cristina Parra

CPF: 663.979.872-72

Cargo: Auditora Geral

Conduta: não conferir os cálculos de reajustes realizados no processo administrativo n. 275/16 – contrato n. 51/16, exercícios 2020 e 2021, descumprindo o art. 12, inciso IX da Lei Complementar municipal n. 230/16.

Nexo de Causalidade: a falta de conferência dos reajustes realizados no processo administrativo n. 275/16 – contrato n. 51/16, exercícios 2020 e 2021, contribuiu para ocorrência do dano de R\$ 2.334.258,11 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter conferido previamente a planilha de custos que embasou os reajustes do processo administrativo n. 275/16 – contrato n. 51/16, referente aos exercícios de 2020 e 2021. Assim, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade do agente como culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19.

2.2.8 Proposta de encaminhamento:

51. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas.

4. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV[2], da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III[3] do Regimento Interno, convergindo *in totum* com a Conclusão do Corpo Técnico (ID 1160619), **DECIDO**:

I – DETERMINAR com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários às **Audiências** dos responsáveis a seguir

discriminados a fim de, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas, encaminhando, ainda, os documentos que entender necessários, acerca das infringências contidas no Achado de Inspeção **A1**, do Relatório Técnico preliminar (fls. 6/12 do ID 1160619):

1.1 – Srs. Sinomar Rosa Vieira, CPF n. 433.168.241-20, Diretor do Departamento de Resíduos Sólidos, a partir de 2.7.2018; Maciel Albino Wobeto, CPF n. 551.626.491-04 Ex-Diretor Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Vilhena, no período de 2.7.2018 a 22.8.2021 e Srª. Susiele Cristina Parra, CPF n. 663.979.872-72, Auditora Geral, a partir de 2.7.2018

II – FIXAR o prazo de **15 (quinze)** dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os responsáveis citados no item I, 1.1 deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhem razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

III – ENCAMINHAR aos agentes públicos nominados no **item I, 1.1 deste dispositivo** cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1160619), e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restarem infrutíferas, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V– **INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link “Consulta Processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas nos **itens I, III, IV, V e deste dispositivo**, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido no item II, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobre vindo ou não documentação para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479
A-VI.

[1] Preço de referência levantado pela equipe técnica:

[2] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

[3] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 15

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DESTINADA À POSSE DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA O BIÊNIO 2022/2023, REALIZADA NO DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às onze horas e cinquenta e cinco minutos, reuniu-se o Tribunal Pleno, no Plenário desta Corte, em Sessão Especial destinada à posse dos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para o biênio 2022/2023, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro PAULO CURI NETO. Presentes os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Foi registrada a presença

dos membros do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, Ernesto Tavares Victoria e Miguidônio Inácio Loiola Neto, bem como do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Havendo quorum, o Presidente PAULO CURI NETO declarou aberta a Sessão Especial. Em seguida, o mestre de cerimônia convidou os presentes para, em pé, cantarem o Hino Nacional. Na sequência, o Presidente, Conselheiro PAULO CURI NETO transferiu a presidência do Tribunal ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o qual convidou o Conselheiro eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, PAULO CURI NETO, a prestar o seu compromisso, pertinente ao cargo, perante a Corte e assinar o livro digital de posse. Na sequência, o Presidente em exercício, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, declarou empossado no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o biênio 2022/2023, nos termos do art. 198, § 1º, do Regimento Interno, o Conselheiro PAULO CURI NETO. Ato contínuo, o Presidente, Conselheiro PAULO CURI NETO, reassumiu a presidência e convidou o Conselheiro eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a prestar o seu compromisso, pertinente ao cargo, perante a Corte, e assinar o livro digital de posse. Após, o Presidente declarou empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o biênio 2022/2023, nos termos do art. 198, §1º, do Regimento Interno, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Ato contínuo, o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO convidou o Conselheiro eleito no cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, EDILSON DE SOUSA SILVA, a prestar o seu compromisso pertinente ao cargo, perante a Corte, e assinar o livro digital de posse. Na sequência, o Presidente, Conselheiro PAULO CURI NETO, declarou empossado no cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o biênio 2022/2023, nos termos do art. 198, § 1º, do Regimento Interno, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Em seguida, o Conselheiro Presidente, PAULO CURI NETO, convidou o Procurador eleito para o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, a prestar o seu compromisso, pertinente ao cargo, perante a Corte, e assinar o livro digital de posse. Na sequência, o Presidente, Conselheiro PAULO CURI NETO, declarou empossado no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para o biênio 2022/2023, nos termos do art. 198, § 1º, do Regimento Interno, o Procurador ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Em seguida, o Conselheiro PAULO CURI NETO transferiu a presidência ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, que devolveu a palavra ao Presidente reconduzido ao cargo, Conselheiro PAULO CURI NETO, para manifestação. Após, o Conselheiro PAULO CURI NETO reassumiu a presidência e concedeu a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, para manifestação. Em seguida, todos os Conselheiros se manifestaram parabenizando os Conselheiros e o Procurador-Geral do Ministério Público empossados. Por fim, o Presidente, Conselheiro PAULO CURI NETO, declarou encerrada a sessão às treze horas e vinte e sete minutos.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 000399/2022 (SEI)
INTERESSADA: Vanessa Pires Valente (matrícula nº 559)
ASSUNTO: Curso de pós-graduação lato sensu MBA em Auditoria e Inovação no Setor Público (Recurso – desclassificação em Processo Seletivo)
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0095/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. DECISÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. RECURSO. PROVIMENTO.

1. O inciso I do art. 3º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, ao condicionar o benefício à aprovação na avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade, não restringe o ressarcimento das despesas com curso lato sensu ao servidor estável.

2. Logo, dada a confirmação de que a recorrente restou aprovada na avaliação especial a que foi submetida, viável o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da decisão recorrida para fins de classificação.

01. A servidora Vanessa Pires Valente, auditora de controle externo, atualmente investida na função gratificada de Coordenadora-Adjunta da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), interpôs recurso em face da Decisão proferida pela ESCon (ID 0391079), que a desclassificou do processo seletivo, cujo objeto é o chamamento interno e a seleção de membros e servidores, efetivos, para a concessão de bolsa de estudo, mediante a concessão de ressarcimento parcial de despesas decorrentes da participação em curso de pós-graduação lato sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público, realizado por meio de Convênio celebrado entre o Instituto Rui Barbosa – IRB e a Fundação de Apoio a Universidade de São Paulo – FUSP, na modalidade de ensino a distância (EAD).

02. Segundo a Escola de Contas, a recorrente não atende ao requisito do inciso I do art. 3º da Resolução 180/2015/TCE-RO, porquanto o dispositivo restringe o ressarcimento a servidor estável.

03. Insatisfeita, a interessada apresentou recurso com os seguintes argumentos:

Recorro à Vossa Excelência no sentido de solicitar o deferimento do mencionado pedido em função dos seguintes motivos:

a) Posso grande interesse em participar do curso no intuito de qualificar-me para o melhor desempenho de minhas obrigações funcionais;

b) Apesar da possível vedação do inciso I, Art. 3º, da Resolução N. 180/2015/TCE-RO, ao término no curso já possuirei tempo suficiente para aquisição de estabilidade neste TCE-RO, tendo em vista que ingressei neste órgão em 07.01.2021;

c) Preencho todos os demais requisitos exigidos no Edital-ESCon N. 001/2022, conforme documentos acostados à inscrição já realizada;

d) Atualmente estou lotada na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, ocupando a função de Coordenadora-Adjunta, fato que enseja ainda mais a qualificação pretendida, eis que ligada diretamente aos interesses desta unidade técnica.

04. A SGCE corroborou os motivos apresentados pela recorrente, na forma delineada a seguir:

Esta Secretaria Geral de Controle Externo, ante a relevância da capacitação em tela para a melhoria da qualidade de seu corpo técnico, não poderia deixar de manifestar-se quanto ao referenciado recurso, uma vez que a auditora requerente, embora seja recém empossada, tem se destacado por sua dedicação e competência em todas as tarefas que lhe foram atribuídas, o que a levou, como resultado de seu desempenho excepcional, a ser nomeada para a função de Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas.

Importante destacar, conforme já registrado pela servidora em seu recurso (0391579), que apesar da possível vedação do inciso I, Art. 3º, da Resolução N. 180/2015/TCE-RO, a capacitação é de longa duração, e ao seu término a auditora já contará com tempo suficiente para aquisição de estabilidade nesta Corte de Contas, uma vez que seu ingresso se deu em 07.01.2021.

Nesse sentido, corroborando às razões apresentadas pela auditora de controle externo Vanessa Pires Valente em seu Requerimento Geral CECEX9 (0391579), solicitamos o deferimento do pedido, encaminhando a demanda a esse Gabinete da Presidência, para superior deliberação de Vossa Excelência.

05. Com a interposição do recurso, a ESCon encaminhou o feito à Presidência para deliberação quanto à possível reforma da decisão combatida, com a seguinte observação:

Conforme se verifica em Id. 0391791, considerando o exíguo prazo para inscrições e realização do processo seletivo do programa de pós-graduação IRB/USP, a Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas encaminhou a relação dos classificados ao IRB e realizou contato telefônico informando que houve interposição do recurso, o qual depende de apreciação pela Presidência desta Corte, restando acordado que a confirmação quanto à aprovação da candidata recorrente deverá ser formalizada até o dia 11.03.2022, para que, sendo classificada, possa concorrer nas vagas destinadas aos indicados pelos Tribunais de Contas.

06. É o relatório.

07. Analisando as circunstâncias fáticas e jurídicas que permeiam o caso posto, entendo que a decisão questionada deve ser reformada a fim da classificação da servidora Vanessa Pires Valente na primeira etapa do processo seletivo que se trata.

08. Nesse sentido, a par de comungar com o fundamento exposto pela SGCE, convém pôr em relevo o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, que fundamentou a desclassificação. Eis o dispositivo da norma invocado:

Art. 3º Para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que o servidor efetivo, cedido, membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas:

I – tenha sido aprovado na avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade, quando for o caso;

09. Pois bem. A desclassificação combatida está fundamentada no fato de a recorrente não ter adquirido a estabilidade no serviço público. Logo, a denegação decorre de uma interpretação restritiva do dispositivo acima, mesmo havendo amplitude da sua expressão literal, já que o inciso I do art. 3º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, ao condicionar o benefício à aprovação na avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade, não restringe o ressarcimento das despesas com curso lato sensu ao servidor estável.

10. Com a devida vênia, entendo que a melhor exegese conferida à norma em questão encontra amparo na interpretação literal, o que vai ao encontro da preocupação deste Tribunal de Contas com a valorização do seu maior patrimônio – servidores.

11. Nessa linha de inteligência, no caso, a recorrente (Vanessa Pires Valente) preencheu o requisito do inciso I do art. 3º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, pois restou aprovada na sua primeira avaliação especial com vista à estabilidade (doc. 0392470 – SEI 001590/2022).

12. Ainda com relação aos pressupostos para o ressarcimento parcial, a Certidão expedida pela SEGESP (ID 0389981) atesta que, com relação à interessada, não incide nenhuma das vedações previstas no item 04 do Edital-Escon 001/2022, quais sejam:

4. Das vedações

4.1. Não fará jus ao ressarcimento parcial o agente público que:

4.2. Nos últimos 3 (três) anos, a contar da data da conclusão de curso de pós-graduação, já tenha sido contemplado com o benefício, ou que, de qualquer outra forma tenha sido subsidiado pelo Tribunal de Contas no período referenciado.

4.3. Tiver se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para capacitação nos 5 (cinco) anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos 8 (oito) anos anteriores, no caso de pós-doutorado.

4.4. Tiver idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e, após o término, por prazo equivalente a sua realização.

4.5. Estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância, bem como sido sancionado nos últimos 3 (três) anos.

13. Insta esclarecer, por oportuno, que a tese consignada na decisão recorrida retira a possibilidade de acesso ao benefício por parte dos servidores em estágio probatório – ou seja, durante os três primeiros anos de atuação no âmbito desta Corte –, o que, dentre outras implicações, não contribui para a retenção de talentos e engajamentos no TCE-RO.

14. Deve-se acrescentar que, à vista da posição atualmente ocupada pela recorrente e das atribuições que vem desenvolvendo, a sua participação na capacitação é de interesse direto da própria administração, provavelmente em nível até mesmo superior ao da recorrente, mormente em se tratando de um curso promovido pelo IRB, o qual terá plena compatibilidade com a faina dos Tribunais de Contas.

15. Ademais, o curso oferecido – Pós-Graduação lato sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público –, guarda estrita sintonia com as atividades desenvolvidas pela recorrente, que, atualmente, desempenha a função gratificada de Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas. A despeito de se tratar de uma servidora “recém empossada”, ela “tem se destacado por sua dedicação e competência em todas as tarefas que lhe foram atribuídas, o que a levou, como resultado de seu desempenho excepcional, a ser nomeada para a função de Coordenadora Adjunta”, como bem realçou o Secretário Geral de Controle Externo. Logo, apesar do seu período relativamente curto nesta Corte, inexistente razão fática ou óbice legal para a interdição do benefício em seu favor, o que reclama a reforma da decisão recorrida.

16. Assim, dada a confirmação de que a recorrente restou aprovada na avaliação especial a que foi submetida durante o estágio probatório ainda em curso, o que é indicativo de que a aprovação final é altamente provável, sobretudo considerando que vem desempenhando muitíssimo bem as suas funções, consoante apontado pelo Secretário-Geral de Controle Externo, viável o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da decisão recorrida para fins de sua classificação.

17. Ao lume do exposto, Decido:

I - Dar provimento ao presente recurso, para reformar a Decisão ESCon 0391079 e considerar classificada a servidora Vanessa Pires Valente na primeira etapa do processo seletivo para a concessão de bolsa de estudo, mediante ressarcimento parcial das despesas do curso de pós-graduação lato sensu MBA auditoria e inovação no setor público, regido pelo Edital ESCon nº 001/2002;

II - Determinar à ESCon que adote as medidas necessárias para o cumprimento do item I desta Decisão;

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que, com a máxima brevidade, publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, dê ciência à recorrente e encaminhe os autos à ESCon para o cumprimento das medidas de sua alçada.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2022.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004089/2021
INTERESSADO: Valdivino Crispim de Souza
ASSUNTO: Abono de permanência
LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA: Emenda Constitucional n. 41/2003, LC n. 432/2008

Decisão SGA n. 26/2022/SGA

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao pedido de Abono de Permanência formulado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Inicialmente, o pedido foi indeferido em razão da ausência de cumprimento do requisito 'tempo de contribuição' (Despacho SGA n. 0320467/2021), entretanto, em razão da conclusão dos autos de averbação de tempo de serviço (SEI n. 3967/2021), o requerimento foi reiterado (0382305), analisado pela Segesp (0390007) e encaminhado a esta SGA para nova apreciação.

Nesse sentido, reitero os seguintes termos do Despacho SGA n. 0320467/2021:

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e consiste em direito que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade.

O membro do TCE-RO, ora requerente, implementou o último requisito para concessão de aposentadoria voluntária em 9.9.2016, logo, a análise do presente requerimento se dará sob a égide das Emendas Constitucionais e legislações locais anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2020 (Reforma da Previdência), isso porque a implementação do último requisito foi anterior à mencionada reforma.

Ainda que assim não fosse, acerca da aplicabilidade das novas regras previdenciárias instituídas pela Reforma da Previdência (EC n. 103/2020) em processo de idêntica natureza, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se através da Informação n. 145/2020/PGE/PGETC (SEI 5306/2020 – doc. 0253208), no sentido de que os requerimentos de abono de permanência devem ser regidos pelas normas constitucionais anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019.

A manifestação da PGE/TC teve como fundamento a Nota Técnica SEI n. 12212/2019 do Ministério da Economia, segundo a qual as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não teriam sofrido alteração com a reforma. Nesse sentido, os artigos das reformas das Emendas n. 41/2003 e 47/2005 continuam em vigor e ainda podem embasar a concessão de abono de permanência no âmbito dos RPPS subnacionais.

Diante disso, a PGE-TC infere a "ultratvidade" das leis estaduais, normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional mencionada, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

No caso em análise, após a averbação constante dos autos SEI n. 003967/2021, segundo Relação das Opções de Benefício (0334159), o Conselheiro preencheu os requisitos para aposentadoria sob as seguintes regras: 1) art. 40, § 1º, III "a" da Constituição Federal; 2) art. 40, § 1º, III "b" da Constituição Federal; 3) art. 6º da EC 41/03; e 4) art. 3º da EC 47/05 (fórmula 85/95) – voluntária por idade e tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

- aposentadoria voluntária com, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição, se homem (art. 3º, § 1º da EC 41/03);

- 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem (art. 2º, § 5º da EC 41/03);

- mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem - art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, conforme previsão do art. 40, § 19 da EC.

Logo, o membro do TCE-RO, ora requerente, faz jus ao abono de permanência uma vez que preenche os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, conforme anexo de opções de benefícios (0313341).

Nesse sentido, passemos à análise quanto ao preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Conforme já mencionado, o servidor preenche os requisitos para aposentação sob a égide de 4 (quatro) fundamentações legais distintas as quais exigem[1]:

1) Art. 40, § 1º, III "a" da Constituição Federal

60 anos de idade

35 anos de contribuição

10 anos de efetivo exercício no serviço público

5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria

2) Art. 40, § 1º, III "b" da Constituição Federal

65 anos de idade

10 anos de efetivo exercício no serviço público

5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria

3) Art. 6º da EC 41/03

60 anos de idade

35 anos de contribuição

20 anos de efetivo exercício no serviço público

10 anos de carreira

5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria

4) Art. 3º da EC 47/05

60 anos de idade

25 anos de serviço público

35 anos de contribuição

15 anos de carreira

5 anos no cargo (reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a", art. 40, § 1º da CF)

O Conselheiro preencheu todos os requisitos acima elencados, conforme descrição que segue:

- 65 anos de idade em 9.9.2016

- 35 anos de contribuição em 31.1.2022

- 25 anos de efetivo exercício no serviço público 3.2.2012

- 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria em 17.4.2011

- 15 anos de carreira em 14.4.2021

Quanto ao período de contribuição, é de se registrar que além dos 34 (trinta e quatro) anos e 9 (nove) dias de serviço público na própria instituição (doc. ID) a Segesp atesta que o servidor tem averbado no Iperon (SEI n. 0016.334436/2021-63-IPERON - anexado ao SEI/TCE-RO n. 3967/2021):

a) Exército Brasileiro

Período de contribuição: 15.1.1970 a 5.1.1971

Tempo de contribuição: 11 meses e 26 dias

Desta feita, o requerente soma 35 anos de contribuição previdenciária (pág. 3, doc. 0391543) preenchendo o requisito tempo de contribuição exigido pelo art. 40, § 1º, alínea "a" da CF/88, art. 6º da EC 41/2003, e art. 3º da EC 47/05.

Importa mencionar que em conformidade com o que estabelece o art. 18 da LC n. 432/2008, a competência para a averbação de períodos de serviço/contribuição prestados por seus segurados, enquanto vinculados a outros regimes de previdência, é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – Iperon. Recai ao TCE-RO somente a competência para a averbação de tempo de serviço prestado pelo servidor quando vinculado ao regime próprio de previdência (Iperon).

Diante disso, considerando que o período averbado refere-se a serviço prestado pelo requerente enquanto vinculado ao Regime Geral de Previdência, a situação de tempo de serviço/contribuição encontra-se regular.

Quanto ao marco inicial para pagamento, o requerente protocolizou seu pedido em 3.2.2022[2] (0382305), e considerando que o Conselheiro preenche os requisitos de aposentação com base nas regras constitucionais acima delimitadas, e, ainda, que o último requisito (tempo de contribuição) para a aposentação foi implementado em 31.1.2022, conforme relação das opções de benefício (0313341).

A Lei Complementar n. 432/08[3], dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. (negritei)

Desta feita, considerando que o pedido do benefício de abono de permanência foi formalizado dentro dos 30 (trinta) dias mencionados no inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008, o requerente faz jus ao recebimento do benefício de abono de permanência a contar da data de implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria.

Ainda que assim não fosse, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 5306/2020 cuja matéria era a concessão do abono de permanência para aqueles servidores que requereram o benefício quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para aposentadoria. A PGE-TC manifestou novo entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 5306/2020 – doc. 0253208).

A Presidência, por sua vez, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO quanto à matéria determinando, in verbis:

I) Conceder o benefício do abono de permanência a partir da data da implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte; (SEI 5306/2020 – doc. 0280608).

Dessa forma, considerando que o Conselheiro requerente preenche os requisitos para aposentação com fundamento nas regras constitucionais explicitadas alhures, cujo o último requisito foi preenchido em 31.1.2022, deve ser garantido ao requerente a concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 31.1.2022, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar a Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp que:

promova a elaboração do demonstrativo de cálculos referentes aos valores retroativos a que o requerente faz jus, acompanhado de demonstrativo e registro de disponibilidade orçamentária-financeira;

adote providências para seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e,

Dê ciência da presente decisão ao interessado.

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

[1] Regras aplicáveis ao servidor, se homem.

[2] Requerimento reiterado após averbação de tempo de serviço junto ao Iperon.

[3] Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cívicos e Militares do Estado de Rondônia.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 10/03/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:01465/2022

Concessão: 24/2022

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA

Atividade a ser desenvolvida:Audiências e Reuniões agendadas com o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, Ministro Antônio Anastasia, Senador Eduardo Gomes - Ofício 011/2022-ATRICON (0389756).

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Brasília/DF

Período de afastamento: 09/03/2022 - 12/03/2022

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS**

Processo nº 000009/2022

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 9/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de materiais para Limpeza e Copa.

Processo n. 000009/2022

Origem: Pregão Eletrônico 31/2021

Nota de Empenho: 2022NE000259 (0389251)

Instrumento Vinculante: ARP Nº 37/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: COMERCIAL MILENIO EIRELI

CPF/CNPJ: 09.583.781/0001.69

Endereço: Rua Itauçu Qd 03 Lt04 N°274 Bairro: Conjunto Guadalajara, GOIÂNIA/GO, CEP 74.423-400.

E-mail: : jlembalagenslimpeza@hotmail.com

Telefone: (62)3295-1855

Representante legal: Leandro Rodrigues da Silva

ITENS

Item

Descrição

Resumo

Uni

Quant

Valor Unit

Valor Total

1

ALCOOL, GEL, ANTISSEPTICO, GL 70

Alcool líquido, 70° GL, garrafa plástica, 5 litros

GARRAFA

30

R\$ 44,15

R\$ 1.324,50

2

ALCOOL LIQUIDO, 70%, ANTISSEPTICO, 1 LITRO

Alcool líquido, 70° GL, garrafa plástica, 1L

GARRAFA

50

R\$ 7,07

R\$ 353,50

3

ÁGUA SANITÁRIA, ALVEJANTE, CLORO

Água sanitária, alvejante, cloro, garrafa com 1000ml

GARRAFA

42

R\$ 3,68

R\$ 154,56

4

DETERGENTE, LÍQUIDO

Detergente líquido, concentrado, frasco, plástico 500ml, para remoção de gordura de louças, talheres e panelas, neutro, contendo tensoativo biodegradável.

FRASCO

150

R\$ 1,56

R\$ 234,00

5

ESPONJA, LIMPEZA, TIPO AÇO

Espoja lã de aço, biodegradável, embalagem plástica com 8 unidades. Marca: ASSOLAN

PACOTE

30

R\$ 2,96

R\$ 88,80

6

ESPONJA, SINTÉTICA, DUPLA FACE

Espanja para lavar louça, sintética, dupla face, poliuretano e fibra abrasiva, medindo 100x70x18mm. Marca: NOBRE

UNIDADE

160

R\$ 1,65

R\$ 264,00

7

FLANELA, 100% ALGODÃO

Flanela em 100% algodão, na cor branca, tamanho mínimo de 27x38cm. Marca: ECO TEXTIL.

UNIDADE

25

R\$ 2,17

R\$ 54,25

8

LIMPA, ALUMÍNIO, INOX

Limpa Alumínio, frasco 500ml, para limpar e dar brilho em alumínio e inox. Marca: USELIMP.

FRASCO

20

R\$ 3,63

R\$ 72,60

9

PANO DE CHÃO, TIPO SACO ALVEJADO

Pano de chão, tipo saco alvejado, em 100% algodão, tamanho mínimo de 39x62cm. Marca: ECO.

UNIDADE

15

R\$ 6,67

R\$ 100,05

10

PANO PRATO, MATERIAL ALGODÃO

Pano para enxugar prato, em algodão, medida mínima de 63cmx40cm. Marca: ECO.

UNIDADE

40

R\$ 2,96

R\$ 118,40

11

PAPEL, TOALHA

Papel toalha, pacote com 02 rolos com mínimo de 60 folhas cada rolo, tamanho mínimo da folha de 19,0cm x 22,0cm. Marca: PEGG.

PACOTE

1000

R\$ 4,27

R\$ 4.270,00

12

SABÃO, PÓ

Sabão em pó, caixa com 500g. Marca: LIMPISSIMA.

CAIXA

15

R\$ 4,45

R\$ 66,75

13

REPELENTE, ELÉTRICO, LIQUIDO

Repelente elétrico líquido com refil, eficaz contra mosquitos e pernilongos, 110 V ou Bivolt. Marca: MAT .

UNIDADE

10

R\$ 16,33

R\$ 163,30
14
REFIL, REPELENTE, ELETRICO, LIQUIDO
Refil para repelente elétrico, compatível com item 13. Marca: MAT.
UNIDADE
10
R\$ 9,43
R\$ 94,30
15
PAPEL, TOALHA
Papel toalha interfolhas branco (pcte de 1000 fis.cada), tamanho aproximado de 22x20cm. Marca: JÁ PAPER.
PACOTE
850
R\$ 9,30
R\$ 7.905,00
Total
R\$ 15.264,01
Valor Global: R\$ 15.264,01 (quinze mil duzentos e sessenta e quatro reais e um centavo)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), item 34 do PACC - elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelementos: 21 (Materiais para copa e cozinha) e 22 (Materiais para Limpeza).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, que atuará na condição de suplente.

Contatos:

Fiscal: 3609-6212 divpat@tce.ro.gov.br

Suplente: 3609-6206 415@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado do Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005742/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais consumo (poupa copo, garrafas térmicas e lixeiras), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, CNPJ nº 26.950.671/0001-07, ao valor total de R\$ 118.252,44 (cento e dezoito mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

SGA, 11 de março de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 11/03/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CHAMAMENTO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 001/2022

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **15 a 21 de março de 2022**, para o **processo seletivo destinado** ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de Assessor, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia Junto ao Tribunal de Contas – PGETC.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.gle/yysGjPi7k4JNd6UUA>

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 1 (uma) vaga no cargo em comissão de Assessor, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO- n. 2023, ano X, de 3.1.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes;

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha de 1 (um) candidato para ocupar Cargo em Comissão de Assessor, código TC/CDS-1, para atuar na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia Junto ao Tribunal de Contas – PGETC, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir formação em nível superior em Direito, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

3.2 **Experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em assessoria com atuação no Direito Público, preferencialmente, com processos judiciais nas áreas de atuação do TCE-RO e PGE-RO;**

3.3 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.4 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.5 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.6 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.7 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

4. ATRIBUIÇÕES

4.1 Atividades de assessoria e assistência direta ao superior imediato.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas, exigindo-se como requisito possuir graduação em Direito e experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em assessoria com atuação no Direito Público, preferencialmente, com processos judiciais nas áreas de atuação do TCE-RO e PGE-RO;

5.2 Deverá, ainda, apresentar as competências técnicas e comportamentais exigidas para o exercício do cargo. Para tanto, serão aplicadas atividades/questões e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por 3 (três) etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico;

6.2 A primeira etapa, constituída da análise de currículo e Memorial, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar, no mínimo 15 (quinze) candidatos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.1 Nesta etapa serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

6.2.2 A análise do Memorial visa obter melhor entendimento das experiências profissionais do candidato;

6.2.3 No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar os links e autorizar o acesso à documentação comprobatória de cursos de formação, cursos complementares e outros;

6.2.3.1 O Memorial deverá conter, no máximo, 02 (duas) páginas, redigido em fonte Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5 entre linhas, com o descritivo

da experiência profissional que considere mais relevante para o desempenho das atividades de Assessor na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, respondendo às seguintes questões:

- a) Descrição resumida da experiência profissional pertinentes com as atribuições exigidas;
- b) Destacar as principais ações diretamente desenvolvidas pelo candidato na experiência profissional relatada, com menção aos êxitos, dificuldades, expectativas e resultados alcançados;
- c) Indicar como a experiência anterior o(a) qualifica para desempenhar satisfatoriamente o cargo de Assessor;
- d) Apontar por quais razões poderá ser selecionado para a vaga ofertada.

6.2.4 No Formulário de Inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, **disponibilizar e autorizar o acesso dos links** da documentação comprobatória de cursos de formação, cursos complementares e outros, por meio de ferramentas de armazenamento de arquivos em disco virtual (nuvem) como por exemplo: Google Drive, Dropbox, iCloud, Microsoft OneDrive, etc.;

6.2.4.1 A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão necessitará acessar integralmente os documentos e demais materiais requeridos no Formulário de Inscrição para realizar a correta avaliação na etapa análise de currículo e Memorial;

6.2.4.2 No caso de inserção no Formulário de Inscrição pelo candidato de link incompleto ou que não foi autorizado o acesso dos documentos ou do Memorial, implicará na desclassificação do candidato;

6.2.5 É de inteira e total responsabilidade dos candidatos, o **correto preenchimento dos campos do Formulário de Inscrição, além de disponibilizar e autorizar o acesso aos links das documentações e materiais solicitados**;

6.3 A prova teórica e/ou prática irá aferir conhecimentos sobre Direito Público voltados para a área de atuação do TCE-RO e PGE-RO e Resolução n. 269/2018 - Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

6.3.2 Tendo em vista, o cenário atual de pandemia por COVID-19 e as medidas de isolamento social, a terceira etapa ocorrerá em ambiente amplo com número de candidatos reduzido por sala, respeitando as orientações de distanciamento social;

6.3.2.1 Para tanto, como previsto no item 6.3, a aplicação da prova teórica e/ou prática ocorrerá em ambiente limpo, mantendo o distanciamento físico de 2 (dois) metros entre os participantes e a disponibilização individual de álcool 70%;

6.3.2.2 O candidato selecionado para a segunda etapa deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, usando máscara e portando documento de identificação válido com foto;

6.4 A terceira e última etapa consiste em entrevista técnica e/ou comportamental com o Gestor demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista;

6.5.1 A última etapa ocorrerá na modalidade à distância por meio da plataforma Microsoft Teams. Assim, como na terceira etapa, os links para acesso serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados para participar dessa etapa;

6.6 As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma do Anexo I, os candidatos selecionados para cada etapa serão convocados pelo endereço eletrônico (e-mail) indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

7.1.1 Considerando o contexto atual a jornada poderá ser realizada por meio do teletrabalho conforme orientação da Presidência do TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração do cargo de Assessor será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 5.828,27, fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, inclusive auxílio-alimentação e auxílio-saúde direto.

8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer no período de 15 a 21 de março de 2022, por meio do preenchimento do Formulário de Inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1 Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail) aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, **por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas**, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 **Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição ou não comparecer nas 2ª e 3ª fases do Chamamento, presencial e online;**

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

(assinado eletronicamente)

ANA PAULA PEREIRA

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 466

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	14.3.2022
02	Período para inscrições	De 15 a 21.3.2022
03	Análise Curricular e do Memorial – 1ª Etapa	De 22 a 23.3.2022
04	Resultado da 1ª Etapa e convocação para 2ª Etapa	Até 24.3.2022
05	Realização da 2ª Etapa (Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas) - Presencial	Dia 25.3.2022
06	Resultado da 2ª Etapa e Convocação para 3ª Etapa	29.3.2022
07	Entrevista com o gestor – 3ª Etapa	30 e 31.3.2022
08	Resultado final	Até 1.4.2022